

MENSAGEM DE VETO Nº 029/2025.

À Sua Excelência,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 086/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO DOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar da relevância do tema previsto, o presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em virtude de pretender criar, por meio do Poder Legislativo, atividade administrativa municipal não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Tal manifestação de veto tem fundamento no que tange ao atendimento aos termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Arts. 1º ao 8º do referido projeto de Lei, não cabe a promoção de Leis que visem criar procedimentos e padronizações do âmbito municipal, posto que atribuições e deveres que somente caberiam serem designadas pelo Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Além disso, ao analisar o projeto de lei encaminhado verifica-se duplicidade do parágrafo único do art. 3º, bem como, o art. 7º contém o mesmo conteúdo do art. 6º, o que inicialmente ocasionaria a vedação parcial do referido projeto, se não fosse o elencado acima e os motivos abaixo.

Nesta oportunidade, importante salientar que já existe a Lei Estadual nº 6.042/2022, alterada pela Lei nº 6.596/2023 que, dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos-periciais que atestam qualquer deficiência, doença ou transtorno permanente, passando a ter prazo de validade indeterminado e inclui as doenças que são abrangidas pela norma. Assim, por tratar-se de competência concorrente nos termos do art. 24, §3º da Constituição Federal, a competência sobre o tema torna-se plena, diante da inexistência de lei federal.

Soma-se o fato que a diferença do presente projeto para a lei estadual refere-se ao conteúdo do laudo e os fins a ser utilizado, e tal matéria pode ser sanada via decreto, por regulamentar o tema.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 086/2025-CMP**, com esboço no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 03 de dezembro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins